



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 19/XVI/1.^a

Exposição de motivos

Com a publicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, estabeleceram-se mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

A fim de alcançar este resultado, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, determinou que, a partir de 1 de janeiro de 2006, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) deixaria de proceder à inscrição de subscritores. Ademais, o artigo 9.º da mesma lei procedeu à revogação do artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e de todas as normas especiais que conferissem direito de inscrição na CGA, garantindo uma clara convergência do regime de proteção social da função pública com o regime da segurança social, tendo em vista a existência de um regime de proteção social fechado.

Neste sentido o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, veio determinar a obrigatoriedade de inscrição no regime geral da segurança social do pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006, ao qual, nos termos da legislação anterior vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, a CGA passou a considerar que a extinção da relação jurídica de emprego implicava, inexoravelmente, a perda definitiva da qualidade de subscritor da CGA, o que acarretava, por



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

consequência, a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Aposentação que, por sua vez, estabelecia a eliminação da qualidade de subscritor daquele que, a título definitivo, cessasse o exercício do seu cargo, salvo se fosse investido noutra cargo a que corresponda igualmente direito de inscrição.

Recentemente, têm-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar aos referidos normativos, em face de várias decisões judiciais que vieram reconhecer o direito à manutenção de inscrição e qualidade de subscritor no regime de proteção social convergente aos trabalhadores em funções públicas que, tendo sido subscritores da CGA em data anterior a 1 de janeiro de 2006, voltaram a exercer funções, às quais, nos termos da legislação em vigor até 31 de dezembro de 2005, fosse aplicável o regime da CGA.

O Acórdão do STA, no processo n.º 0889/13, de 06.03.2014, concluiu, tendo em conta o artigo 2.º daquele diploma, que se refere apenas ao pessoal que “inicie funções”, visando o mesmo cancelar novas entradas no sistema e não limitar os subscritores que permanecem no mesmo, concluindo não haver quebra do estatuto do subscritor quando o funcionário ou agente se limita a transitar de uma entidade administrativa para outra sem qualquer descontinuidade temporal, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Aposentação.

Porém, jurisprudência posterior tem ultrapassado o sentido do referido Acórdão, entendendo que o direito de manutenção de inscrição de antigos subscritores deve ser reconhecido, mesmo quando exista descontinuidade temporal entre os vínculos de emprego público estabelecidos e a continuidade de funções.

Uma vez que tais entendimentos contrariam a intenção legislativa de proceder à convergência de sistemas, impedindo assim, na prática, que a Caixa Geral de Aposentações se mantenha como um regime fechado, importa, com premência, proceder a uma clarificação do sentido e alcance da determinação ínsita no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

Neste contexto, o Governo, acolhendo a exigência expressa pelo Presidente da República, tendo presente a relevância política e social da matéria em causa e a importância de alcançar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

um apoio parlamentar alargado para esta matéria, submete a presente proposta de lei à Assembleia da República

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Artigo 2.º

Interpretação autêntica

- 1 - Para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, considera-se que a obrigatoriedade de inscrição no regime geral de segurança social do pessoal que inicie funções a partir de 1 de janeiro de 2006, ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, abrange os subscritores que cessam o seu vínculo de emprego público após 1 de janeiro de 2006 e que, posteriormente, voltem a estabelecer novo vínculo de emprego público, em condições que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, conferiam direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.
- 2 - Ressalva-se da obrigatoriedade estabelecida no número anterior, o funcionário ou agente que demonstre que, apesar da cessação do vínculo de emprego público, se limitou a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

transitar de uma entidade administrativa para outra, sem qualquer descontinuidade temporal, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Aposentação.

- 3 - Os períodos contributivos para o regime geral de segurança social dos trabalhadores abrangidos pelos números anteriores, relevam para efeitos da aplicação do Regime Jurídico da Pensão Unificada, previsto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Regulamentação

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e segurança social podem desenvolver o disposto na presente lei, através portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os efeitos à entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 - A presente lei não se aplica aos antigos subscritores cuja manutenção da inscrição no regime de proteção social convergente tenha sido determinada em execução de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de setembro de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social